

COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO
ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

RECURSO

Pregão Eletrônico nº:
016/CPB/2022
 Processo nº:
0221/2022
 Objeto:
 CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BOMBEIRO CIVIL E GUARDA-VIDAS
 Licitante Autor:
 21.578.311/0001-02 - IMPLANTARE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Mensagem:
 MANIFESTO INTENÇÃO DE RECURSO TENDO EM VISTA QUE A LICITANTE VENCEDORA NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO TÉCNICO COM A DEVIDA ORDEM JURÍDICA.
 Data:
 29/04/2022 16:06:38

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

Pregoeiro:
 Luis Gustavo Pedrosa Demetrio da Silva
 Mensagem:
 Data:
 29/04/2022 16:11:03
 Decisão:
 Aceitar

MEMORIAIS

Mensagem:
 Ao ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO.
 REFERÊNCIA EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/CPB/2022
 PROCESSO 0221/2022
 OFERTA DE COMPRA Nº 892000801002022OC00020

IMPLANTARE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Dezenove de julho, 386 - bairro Vila Aurora – São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP: 15014-360, inscrita no CNPJ/MF sob no 21.578.311/0001-02, vem através de seu procurador infra-assinado, contidas neste termo de convocação, no Regulamento de Aquisições e Contratos/RAC, aprovada pela Resolução CPB nº 02/2018, de 22 de novembro de 2018, subsidiariamente pelos Decretos nº 3.555/2000, nº 5.450/2005 e nº 7.892/2013, das Leis nº. 10.520/02 e nº. 8.666/93, e da Lei Complementar nº 123/2006, fará realizar licitação na modalidade PREGÃO, a ser realizada por intermédio do sistema eletrônico de contratações denominado “Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – Sistema BEC/SP”, com utilização de recursos de tecnologia da informação, denominada PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, a ser processada pela Comissão Permanente de Licitação deste Comitê, em conformidade com as disposições deste edital e respectivos anexos, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida pela comissão de licitação, que julgou habilitada a empresa recorrida no presente certame, tudo conforme adiante segue:

Rogamos desde já, DEVIDO A SERIEDADE DAS RAZÕES ABAIXO AMPARADAS, que a decisão de V.Sa., equipe de apoio e autoridade do pregão seja Clara, precisa e concisa independentemente do resultado, favorável ou não, para que se proceda a juntada do recurso aqui interposto e as futuras contrarrazões da recorrida em denúncia formulada pela recorrida junto à Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, ComprasNet e Polícia Federal.

I – TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que o prazo legal para apresentação das razões encerar-se-á às 23h59 do dia 4 maio do ano em curso, razão pela qual, deve essa r. comissão conhecer e julgar a presente medida.

II - DOS FATOS

O COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO realizou o PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/CPB/2022 que tem como objeto a CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BOMBEIRO CIVIL E GUARDA-VIDAS, em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

Em 29/04/2022 às 10:30hs teve início a sessão pública do certame, sendo habilitada na mesma data e após análise de toda documentação exigidos pelo instrumento convocatório no pregão a empresa hora recorrida C.F.R. EQUIPAMENTO DE SALVAMENTOS LTDA.

III – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

De início cabe informar que esta peça recursal será sintética e objetiva com o intuito de que seja lida com a dedicação necessária para apontar erros na habilitação da empresa recorrida, pois no entendimento desta recorrente não foram realizadas as verificações necessárias ao ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA e à PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS na confirmação da exequibilidade da contratação.

Com o devido respeito, conforme o CNPJ apresentado da recorrida é de fácil visualização que o atestado de "Capacidade Técnica" foi fraudado, pois o início da data apresentada de prestação de serviços do Atestado da recorrida é muito anterior a abertura da empresa e início dos serviços.

A recorrida apresentou documento falso em licitação e quando indagada no chat a respeito relatou que mandaria o contrato e as notas fiscais referente ao Atestado de Capacidade Técnica, porem anexou notas fiscais posteriores a abertura da empresa e deixou de apresentar o Contrato de Prestação de Serviços, uma vez que, não poderia tê-los devido a data de abertura da empresa.

O uso de documento falso para fraudar o caráter competitivo de uma licitação está previsto no tipo penal do artigo 90 da Lei das Licitações, a Lei 8.666/1993.

Foi com esse enquadramento que a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul classificou crime cometido por empresário que tentou se habilitar numa licitação por meio de documento falso. A corte confirmou sentença condenatória que levou à desclassificação da empresa da qual o réu é sócio.

O relator das Apelações tanto do Ministério Público quanto da defesa, desembargador Gaspar Marques Batista, entendeu que a conduta do empresário tipifica o crime previsto no artigo 304 do Código Penal — documento falso —, na modalidade "uso de documento particular". Por isso, deu provimento à Apelação para desclassificar o fato imputado, o que poderia beneficiá-lo com a proposta de suspensão condicional do processo-crime, ajuizado pelo Ministério Público.

Os membros da comissão de licitação, no entanto, desconfiaram da autenticidade do documento, em função de rasura na assinatura, e foram investigar o caso. Em diligência feita na Secretaria Estadual da Fazenda, descobriram que a empresa havia cancelado as referidas notas. Assim, elas não representavam as operações descritas no documento, como exigia o edital. Por isso, a empresa foi considerada inabilitada para a concorrência pública. Como foi o empresário que apresentou o documento falso para comprovar a qualificação técnica, foi incurso na conduta descrita no artigo 90 da Lei Federal 8.666/1993, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal — tentativa de frustrar o caráter da licitação, com o intuito de obter vantagem.

Sentença condenatória

O titular da 7ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre, juiz Honorio Gonçalves da Silva Neto, julgou procedente a ação penal. Segundo fez constar na sentença, o próprio dono da empresa de engenharia ambiental, em duas oportunidades no curso do processo, garantiu não ter firmado tal declaração, negando, também, a operação de venda do produto químico.

"Não bastasse isso para evidenciar o propósito do denunciado, tem-se que as notas fiscais apresentadas foram canceladas, o que reforça a conclusão que não houve o fornecimento do produto a que alude a falsa declaração", registrou na sentença.

Com a fundamentação, o réu acabou condenado à pena de um ano de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 10 dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato. Na dosimetria, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

IV – DA PENALIDADE PARA EMPRESAS QUE APRESENTAM DOCUMENTOS FALSOS EM LICITAÇÃO.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) manteve, na última semana, a sanção contra a Diversa Service Prestadora de Serviços, de Curitiba (PR), que apresentou documento falsificado em licitação. O parecer da 4ª Turma manteve a decisão administrativa de 2012, que impediu a empresa de licitar e contratar com a União, estados e municípios, além de descredenciá-la nos sistemas de cadastramento de fornecedores pelo prazo de cinco anos. Em 2012, a Diversa participou de licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza na Subseção da Justiça Federal de Guarapuava (PR). Entretanto, segundo as provas do processo, a empresa falsificou atestado de capacidade técnica de 11 meses para 12 meses, que era o tempo requerido no edital.

Após a sentença, a prestadora de serviço apelou alegando que apresentou os documentos ainda na fase de habilitação do processo licitatório, sendo que nem alcançou a fase de adjudicação, quando teria a concessão do contrato. Para a empresa, ela poderia ser passível de sanção somente na última fase da licitação, quando convocada.

Segundo o desembargador Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, relator do processo, "a penalidade aplicada estava prevista no edital, e se mostra adequada à situação posta. Ademais, considerando que as licitantes burlaram as regras e agiram em desacordo com a lei, cabe aplicar as sanções com vistas a proteger o procedimento licitatório e a punir os concorrentes que se valem de artifícios para fraudar o certame."

A Recorrida apresentou um único Atestado de Capacitação Técnica do Conselho Gestor CEU – Ottawa – Uirapuru, onde consta que os serviços foram executados no período de 14/03/2021 à 14/03/2022.

Porém ao analisar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa CFR EQUIPE DE SALVAMENTO LTDA, a empresa foi registrada em 22/09/2021, ou seja, 6 (seis) meses após o "suposto" início da prestação de serviços indicadas no atestado.

O atestado apresenta um quantitativo de 10 (dez) Bombeiros Civis e 10 (Dez) Salva Vidas, mas ao analisar o contrato de prestação de serviços entre as partes e as notas fiscais apresentadas, verificamos a completa ausência de Bombeiro Civil, o que são notadamente comprovados nas notas fiscais emitidas pela recorrida.

A recorrida deixou de apresentar o contrato e as notas fiscais do suposto período do início do contrato que se refere a março de 2021.

É sabido que para a contratação dos serviços em tela o edital externou (expressou) a existência de tal item, pressupondo que seja previsto aos licitantes participantes em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital), do qual o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA integra,

Na nossa interpretação, a partir do momento que se exigiu o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA para satisfazer o Edital, implícito está a obrigatoriedade em atender.

"No original da Lei nº 8.666/93, como no texto modificado pela Lei nº 8.883/94, o § 3o do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". A admissão de similares impede a exigência de iguais, que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda feito obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares. Assegura a acessibilidade e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a vicia." (o grifo é nosso)

V - DA INEXIBILIDADE DA PROPOSTA

De acordo ao art. 5º da Lei 11.901/09 "A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais", portanto nas 2 (duas) semanas mensais em que o bombeiro civil labora no domingo, terça-feira, quinta-feira e sábado existe a necessidade de um bombeiro civil extra para laborar as 12 horas de folga do bombeiro civil efetivo.

Portanto, para “cada bombeiro civil” são necessárias 24 horas mensais trabalhadas pelo “folguista”. Se analisarmos o ANEXO III do edital supra referenciado podemos facilmente constatar que são 2 POSTOS DIURNOS DE SEGUNDA A DOMINGO e 1 POSTO NOTURNO de SEGUNDA A DOMINGO.

Prosseguindo na análise chegamos à seguinte conclusão: De acordo ao CADTERC cada posto de bombeiro civil na escala 12 x 36 de segunda feira a domingo se faz com 2 (dois) bombeiros civis e um folguista que corresponde a 0,34 (zero virgula trinta e quatro) bombeiros OU 34% DOS VALORES.

Sendo assim, e conforme DETERMINA A PLANILHA REFERENCIAL DO CADTERC, cada posto de BC corresponde à 2,34 (dois, virgula trinta e quatro) bombeiros, ou seja:

Salário do bombeiro civil de acordo ao SINDIBOMBEIROS/SP R\$ 2.223,86 (dois mil duzentos e vinte e três e oitenta e seis centavos);

Um posto de bombeiro civil que corresponde a 2 (dois) bombeiros = R\$ 4.447,72 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos);

No entanto, um folguista para fazer a cobertura dos 2 (dois) bombeiros que corresponde ao POSTO de BC na escala 12 x 36 de segunda a domingo é 0,34 bombeiros ou 34% (trinta e quatro por cento) = R\$ 4.447,72 X 0,34 = R\$ 1.512,22 (um mil, quinhentos e doze reais e vinte e dois centavos).

$R\$ 4.447,72 + R\$ 1.512,22 = R\$ 5.959,94$.

O valor mínimo de Encargos Sociais para empresa do SIMPLES NACIONAL é de 58,61%, então:

R\$ 5.959,94 + 58,61% de Encargos Sociais chegamos a um valor de R\$ 9.453,06 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e seis centavos) para um posto de bombeiro civil diurno de segunda feira a domingo contendo 2 bombeiros + folguista;

O percentual mínimo de tributos na 1ª faixa para empresa cadastradas no SIMPLES NACIONAL é de 2% de ISSQN, 1,28% de COFINS, 0,00% de IRPJ e 0,00% de PIS = 3,28%, uma vez que os valores de CSLL não podem ser colocados em Planilha de Custo e Formação de Preços. Então:

$R\$ 9.453,06 \times 3,28\% = 310,06$;

$R\$ 9.453,06 + 310,06 = 9.763,12$ (nove mil, setecentos e sessenta e três reais e doze centavos).

Poderíamos relacionar somente R\$ 100,00 (cem reais) mensais a valores de uniforme, materiais e equipamentos e chegaríamos um valor total de R\$ 9.863,12).

E finalmente o valor da diária apontada seria de R\$ 9.863,12 / 30,44 (média anual dos dias) = R\$ 324,01 (trezentos e vinte e quatro reais e um centavo).

Esse seria o valor mínimo para empresa cadastrada no SIMPLES NACIONAL cujo faturamento não ultrapasse a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) nos últimos 12 meses.

Isso sem contar os Benefícios dos bombeiros, tais como:

Vale transporte, Vale alimentação, Vale refeição, Seguro, etc...

Atualmente temos já há uma convenção coletiva atualizada que deverá ser seguida.

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

É dever da Administração Pública permanecer de acordo com o princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no artigo 3º da lei 8.666/93 que determina que a Administração tem o dever de observar as exigências da peça editalícia no curso de todo o procedimento.

Conforme disposto no artigo 48 da lei 8.666/1993, inciso II, § 1º alínea a e b, o preço é inexequível a qual não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado.

O próprio TCU tem-se sinalizado nesse sentido, ao afirmar por meio do Acórdão Acórdão 1805/2014-Plenário, que “as planilhas de custo constituem elementos integrantes da proposta dos licitantes, independentemente do regime de execução adotado; não são peças meramente informativas, prestando-se, inclusive, a respaldar eventuais variações de custos para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, bem como para identificar a existência de ‘jogo de planilha’”.

VII – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

A- Pelo recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

B- Caso não seja reconsiderada, pelo Sr. Pregoeiro, a decisão de classificar como vencedora a empresa recorrida, que seja feito o encaminhamento do presente recurso à Autoridade Superior nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93;

C- Ao final, que seja julgado procedente o recurso, para fins de cancelar a decisão de habilitação da empresa C.F.R. EQUIPAMENTO DE SALVAMENTOS LTDA, como vencedora, por conseguinte, declarando inabilitada a mesma, por não apresentar a documentação de acordo com as exigências da Lei de Licitações Nº. 8.666/93, bem como, por apresentar Atestado de Capacidade Técnica incompatível e visivelmente fraudulento e;

D- Que sejam aplicadas sanções referentes as prerrogativas de documento fraudado ou fajuto em licitação.

Nestes termos

Pede deferimento

São José do Rio Preto, 4 de maio de 2022.

ROBSON RODRIGUES DA COSTA
Diretor administrativo

CPF: 133.414.618/76

Data:
04/05/2022 22:17:21

CONTRARRAZÕES

Nome:
C.F.R. EQUIPAMENTO DE SALVAMENTOS LTDA
Mensagem:
AO

Ao ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO.

Ref. Contrarrazões no pregão eletrônico - Nº 016/CPB/2022 - PROCESSO 0221/2022- OFERTA DE COMPRA Nº 892000801002022OC00020

CFR EQUIPE DE SALVAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.612.447/0001-24, com sede na R MIRASSOL, 136, PARQUE MARIA HELENA na cidade de Guarulhos, CEP: 07.261-160, vem apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por IMPLANTARE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP, o que faz pelas razões que passa a expor.

DAS RAZÕES

DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente que:

4.1.5.1. A proponente deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza, de complexidade tecnológica e operacional igual ou superior, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades, prazo contratual, datas de início e término, e local da prestação dos serviços;

4.1.5.1.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente e a identificação do signatário. Caso não conste do(s) atestado(s) telefone para contato, a proponente deverá apresentar também documento que informe telefone ou qualquer outro meio de contato com o emitente do(s) atestado(s).

V. DA SESSÃO PÚBLICA E DO JULGAMENTO

5.2. Análise: A análise das propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos e à legislação vigente.

5.2.1. Serão desclassificadas as propostas:

- Quo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital correlacionada à apresentação da proposta;
 - Que apresentem preço inexequível, baseado nos valores médios obtidos na fase interna da licitação, conforme LF 8666/93, Artigo 48, parágrafo 1º;
 - Apresentadas por licitante impedida de participar, nos termos do item 2.2 deste edital.
- 5.2.2. A desclassificação se dará por decisão motivada do Pregoeiro, observado o disposto no artigo 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Para tanto, esta empresa recorrida apresentou Atestado Capacidade Técnica CEU – o mesmo possui telefone para contato Órgão efetuamos apresentação de serviço para que fique à disposição Comitê Paralímpico Brasileiro possa efetuar suas diligências se necessário, enviamos o contrato prestação de serviço entre CFR e CEU e comissão licitação comitê paraolímpico necessitar apresentamos o termo aditivo aonde inclusão de bombeiro civil efetuamos ainda apresentação de notas fiscais comprovam os serviços prestados guarda vidas e bombeiros civis em eventos.

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #15526259)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

DA INEXIBILIDADE DA PROPOSTA

A Recorrida não aceitar da empresa CFR EQUIPE DE SALVAMENTO LTDA ter declarado vencedora por fazer pelo menor preço veio alegando a INEXIBILIDADE DA PROPOSTA, foi CFR EQUIPE DE SALVAMENTO LTDA comprova efetuamos dentro exequibilidade da proposta. O Contrato firmado com CEU valores praticados esta empresa é de R\$ 190,00 para eventos conforme já demonstrado em contrato assinado para diligência.

A Empresa LOCAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA fez adesão ao mesmo preço praticado pela empresa vencedora, comprovando assim

EXQUIBILIDADE da proposta junto comitê paraolímpico brasileiro.

Valor Ganho do Bombeiro Civil fechou em R\$ 225,00 foi aumento de 18,42%, acima da inflamação e da Convenção dos Bombeiros do Estados de São Paulo.

Valor Ganho do Guarda Vidas fechou em R\$ 240,00 foi aumento de 26,31 %, acima da inflamação e da Convenção dos Bombeiros do Estados de São Paulo.

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente os valores praticados mercado e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidez do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

A IMPLANTARE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP, o recorrido , sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada indeferida.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso RECORRIDA, para fins de MANTER A DECISÃO HABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Data:

08/05/2022 21:28:36

PARECER DO PREGOEIRO

Parecer:

Decisão:

Gravar parecer